



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **21/11/2012**

51 TC-002407/026/10 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Andradina.

Prefeito(s): Jamil Akio Ono.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Andradina - Prefeito - Jamil Akio Ono.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-04-12, publicado no D.O.E. de 16-05-12.

Advogado(s): Jorge Minoru Fugiyama, Hygor Grecco de Almeida e outros.

Acompanha (m): TC-002407/126/10 e Expediente(s): TC-000108/015/10, TC-000245/015/10, TC-000346/015/10, TC-000491/015/10, TC-000144/018/10, TC-000948/001/11, TC-000949/001/11, TC-000950/001/11, TC-000951/001/11, TC-000952/001/11, TC-000953/001/11, TC-000954/001/11, TC-000955/001/11, TC-000956/001/11, TC-000957/001/11, TC-000970/001/11, TC-001819/003/11, TC-016309/026/11 e TC-000395/001/12.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Prefeito do Município de Andradina, Sr. Jamil Akil Ono, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 27/4/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2010, por falta de pagamento de precatórios judiciais.

A essa falha foram acrescentadas as impropriedades anotadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida Ativa", "Multas de trânsito", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Tesouraria", "Execução Contratual" (no que tange ao Contrato nº 105-A/2010) e "Pessoal", por falta de maiores esclarecimentos.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 16/5/2010 e o apelo protocolizado em 15/6/2010.

Quanto aos precatórios, o recorrente argumenta, assim como fizera na fase instrutória, que o valor devido em 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

só não foi creditado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo porque o correspondente cheque foi depositado na conta particular do ex-procurador jurídico da Prefeitura, que teve seus bens pessoais bloqueados judicialmente, em razão de irregularidades que envolvem o pagamento de diversos precatórios.

Ressalta ainda que tal situação foi levada ao conhecimento do DEPRE - Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado em São Paulo, ocasião em que ficou acordada a realização de depósitos complementares, no total de R\$1.060.000,00, que se efetivaram em dezembro de 2011. Conclui, assim, que, ao contrário do que fora apontado na decisão recorrida, "OS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS FORAM EFETIVADOS DE FORMA INTEGRAL DE ACORDO COM OS VALORES CALCULADOS E APONTADOS PELO DEPRE 5.1 - TJSP (...), não havendo NENHUMA PENDÊNCIA a título de depósitos atrasados".

Sustenta, por outro lado, em relação às questões suscitadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Dívida Ativa", serem elas decorrentes da aferição diferenciada de dados existentes entre o sistema Audesp e os registros contábeis da Prefeitura.

Informa, ainda, que, mediante a Lei 2.820/2012 foi atribuído caráter público à FEA - Fundação Educacional de Andradina, regulamentando, dessa forma, a participação do município nessa entidade.

Quanto às irregularidades relacionadas às multas de trânsito e à tesouraria, noticia a adoção de providências que se resumem na demissão dos responsáveis por esses setores e abertura de processos administrativos para apuração de responsabilidades.

Relativamente ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, dada a existência de restos a pagar de exercícios anteriores, aduz se tratarem de empenhos estimativos de obras decorrentes de convênios, cujos recursos não foram ainda liberados.

No tocante ao pessoal e à execução contratual, assevera terem sido realizadas as correções necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em pareceres lançados, respectivamente, às fls. 2540/2550 e 2551/2552, o d. Ministério Público de Contas e a i. SDG manifestam-se pelo desprovimento do apelo, por entenderem, em suma, que as regularizações noticiadas não são suficientes para reverter a situação verificada no exercício de 2010, por terem sido efetivadas "*a posteriori*".

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002407/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, verifica-se que nada de concreto foi acrescentado aos autos que pudesse modificar a situação processual.

Em relação aos precatórios, a ausência de depósitos mensais em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício de 2010, para quitação de títulos da espécie é tida como falha grave e inescusável, não sendo suficiente para sua regularização, ante o princípio da anualidade das contas, a adoção de providências em exercícios subsequentes, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Aliás, em informação datada de 13/10/2011 (fls. 306/308), levada ao conhecimento do Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça, o Serviço de Gestões das Dívidas e Conciliações dos Depósitos das Unidades Públicas Devedoras ressalta que, tendo optado pelo regime especial mensal, através do Decreto nº 4850/2010, a Municipalidade de Andradina efetuou depósitos nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça em janeiro de 2011, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 62/2009. E somente nessa oportunidade concluiu-se que, tecnicamente, referido Município enquadrava-se no regime especial anual, conquanto o regime já tivesse sido alterado de mensal para anual, mediante edição do Decreto nº 5.053, de 14/01/2011.

Confirma-se assim que o Município descumpriu de fato a Emenda Constitucional nº 62/09, ao deixar de efetuar no período de 2010, ou seja, durante a prevalência do regime especial adotado à época, os depósitos mensais em conta vinculada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Logo, conquanto as demais impugnações pudessem até ser relevadas diante da notícia de sua regularização, remanesce a questão dos precatórios, que impõe, de acordo com a assente jurisprudência deste Tribunal, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas municipais.

Em razão disso, voto pelo **desprovemento** do presente **pedido de reexame**, ficando, em consequência, mantido o parecer recorrido em todos os seus termos.

Eis o meu voto.